



GOVERNO DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 1268/2014

DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos professores integrantes do grupo ocupacional magistério – MAG, da Secretaria da Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de São Gonçalo do Amarante/CE, através da Secretaria da Educação, autorizado a ampliar para 40 (quarenta) horas semanais, a carga horária do cargo de professor efetivo integrante do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Município, para atendimento de carência definitiva devidamente identificada nos órgãos do Sistema de Ensino da Rede Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação do Município, oportunamente, por meio de Portaria, divulgará as carências definitivas identificadas no Sistema de Ensino da Rede Municipal.

Art. 2º A concessão da ampliação definitiva de carga horária dependerá da comprovação de que o professor atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – encontrar-se em efetivo exercício em unidades escolares do Sistema de Ensino Estadual ou na Sede da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE;

II – possua histórico de ampliação temporária de sua carga horária de trabalho em decorrência de carência definitiva, em qualquer período, até a publicação desta lei;



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III – detenha apenas um cargo de professor efetivo integrante do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, com no máximo 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

IV – configure acumulação lícita, com observância de compatibilidade de horário.

V - Não farão jus à ampliação definitiva os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que tenha sido julgado em processo administrativo disciplinar com aplicação de qualquer das penalidades previstas no Regime Jurídico Único do Município.

Art. 3º Para fins de ampliação definitiva não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - júri e outros serviços obrigatórios;

II - desempenho de função eletiva Federal, Estadual ou Municipal;

III - licença especial;

IV - missão ou estudo, para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado;

V - prisão;

VI - disponibilidade;

VII - cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

Art. 4º A remuneração referente à carga horária ampliada de que trata o art. 1º passará a integrar a base de contribuição previdenciária, de acordo com o previsto nos incisos seguintes:

I - A remuneração da carga horária ampliada prevista nessa lei, para fins previdenciários, não se confundirá com a remuneração do salário base do cargo



GOVERNO DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

efetivo, que somente passará a produzir efeitos para o cálculo de concessão de benefícios a partir da eficácia desta lei e na sua respectiva proporcionalidade dos meses de contribuição;

II - Na ampliação legal e permanente da carga horária do servidor, exigir-se-á o cumprimento dos requisitos previsto na legislação previdenciária municipal para a concessão dos benefícios previdenciários, no que se refere às horas ampliadas.

III - Aos proventos e pensões a conceder que se aplique o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para fins de determinação do valor dos respectivos benefícios, observar-se-á que a parcela referente à carga horária ampliada será proporcional ao número de meses sobre os quais foram recolhidas contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Gonçalo do Amarante dividido por 300 (trezentos), se mulheres, ou 360 (trezentos e sessenta), se homens.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do município no que couber.

Art. 6º A ampliação concedida sem observância do que preceitua esta Lei, será anulada, com ressarcimento ao erário de forma solidária pelo professor beneficiado com a ampliação e o agente público que lhe deu causa.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei terá vigência e eficácia na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no dia 15 do mês de setembro de 2014.


FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
Prefeito Municipal



GOVERNO DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.15.09/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI Nº 1268/2014**, de 15 de Setembro de 2014, nesta mesma data.

PUBLIQUESE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 15 dias do mês de Setembro de 2014.



**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO
PREFEITO MUNICIPAL**